



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER N° 1250**

**PROJETO DE LEI N° 13.146**

**PROCESSO N° 84.887**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei prevê, em imóveis locados pela administração direta e indireta, placa ou cartaz com informações sobre o respectivo contrato de locação.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

03.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa ampliar a fiscalização e transparência de atos da administração municipal direta e indireta, em particular no que diz respeito sobre as informações dos imóveis locados por seus órgãos.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da Publicidade da Administração Pública, previsto no art. 37, “caput” da CF:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)”.



Meirelles:

Nesse sentido, nos ensina Hely Lopes

“A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro 2000, p.89).

Do mesmo modo, está vigente a Lei Municipal 8.828/2017 que disciplina acerca da publicidade da relação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e alugados pelo Município, sancionada pelo Prefeito **(juntamos cópia)**.

A propositura em que pese crie despesas à Administração Pública, encontra respaldo no Tema 917 das teses de repercussão geral do STF, entendendo a Suprema Corte que a matéria não usurpa a competência do Executivo Municipal, senão vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Ainda, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e



estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP  
2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019,  
Órgão Especial, Data de Publicação:  
11/02/2019)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 09 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni Gabrieli Satsala  
Estagiária de Direito